



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004464-83.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado TADEU ROMANO DE GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10127

APELAÇÃO Nº: 1004464-83.2024.8.26.0010

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: TADEU ROMANO DE GODOY

JUIZ DE DIREITO: ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA

Vistos.

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização – Sentença de procedência – Recurso do réu – Alegação do réu de ilegitimidade passiva – Descabimento – Teoria da asserção – Autor que atribui ao réu a responsabilidade pelos fatos ocorridos - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Inversão do ônus da prova – Ausência de comprovação da autenticidade das transações impugnadas – Réu que reconheceu a fraude em relação a algumas transações - Conduta de terceiros não afasta a responsabilidade da instituição financeira – Ausente qualquer comprovação de culpa concorrente do autor - Teoria do risco da atividade - Responsabilidade objetiva - Débito declarado inexistente – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes - Dano moral in re ipsa – Quantum indenizatório fixado de acordo com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória c.c

indenização ajuizada por TADEU ROMANO DE GODOY contra BANCO DO BRASIL S.A, por meio da qual alega o autor que foi surpreendido por ligação do banco réu referente a compra de passagem aérea, a qual desconhece. Informa que verificou ainda a existência de outras transações desconhecidos, o que informou ao banco. Alega que realizou o bloqueio de seu cartão e informou o réu, mas a instituição financeira estornou somente a compra da passagem aérea. Pede a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu apresentou contestação, sustentando que as compras foram efetivamente realizadas pelo autor, por meio de internet ou de cartão físico com chip e senha, e não adimplidas, motivo pelo qual a cobrança seria legítima.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a inexigibilidade dos débitos e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. O réu foi condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

O réu interpôs apelação às fls. 352/375, com alegação de ilegitimidade passiva. Alega que não houve falha na prestação do serviço do banco, uma vez que as compras foram realizadas por meio de cartão com chip e senha, por meio de aproximação dentro do limite estabelecido ou por meio de cadastro em aplicativos, sem qualquer indício de fraude. Alega ainda que o apelado é responsável pela segurança do seu cartão, não podendo transferir dados a terceiros. Sustenta, portanto, culpa exclusiva da parte autora e/ou de terceiro, inexistindo falha na prestação do serviço. Por fim, alega inexistência de dano moral comprovado e requer, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

O recurso é tempestivo e bem preparado.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 392/403, com alegação de violação ao princípio da dialeticidade.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, rejeita-se a alegação formulada pelo autor em contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade. A parte ré atacou os fundamentos da sentença, com exposição adequada das razões do pedido, e requereu expressamente a reforma da decisão, cumprindo, portanto, os requisitos do Art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do autor frente à estrutura técnica e financeira do réu. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, critério esse de julgamento.

Os pedidos formulados na ação declaratória c.c indenização foram julgados procedentes, com declaração de inexigibilidade do débito e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Recorre o réu, alegando inicialmente ilegitimidade passiva. Sustenta que não há indícios de fraude e que cabe à parte zelar pelas suas informações pessoais e pela segurança do seu cartão de crédito. Alega ainda inexistência de danos morais e requer, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

O autor, por sua vez, sustenta que não

realizou as operações impugnadas, alegando ter sido vítima de fraude.

A preliminar de ilegitimidade passiva merece rejeição. De acordo com a teoria da asserção, adotada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes, a presença das condições da ação deve ser analisada pelo Juiz de acordo com elementos fornecidos pela parte autora na exordial.

No caso dos autos, o autor afirma que os fatos narrados decorreram de falha no sistema de segurança do banco réu. Dessa forma, em cognição sumária, com base nos fatos alegados na exordial, o banco possui legitimidade passiva. A questão relacionada à responsabilidade da instituição financeira pelos fatos ocorridos está relacionada com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mérito, considerando a verossimilhança das alegações e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caberia ao réu a prova da autenticidade das transações, ônus do qual não se desincumbiu.

O autor alegou que recebeu ligação do réu questionando compra realizada em seu cartão de crédito, momento no qual informou desconhecer a transação, informando ainda outras compras realizadas de forma fraudulenta e requerendo o bloqueio do cartão. Referido fato é incontroverso, já que não foi impugnado pelo banco em contestação.

O réu reconheceu a fraude, já que realizou o estorno de três compras. Não houve indicação em contestação do motivo pelo qual concluiu o banco que as demais transações realizadas de forma similar e no mesmo período não

teriam sido fraudadas, o que teria levado à negativa de estorno.

A simples alegação do réu de que as compras foram realizadas por meio de cartão pessoal com chip e senha, por aproximação dentro do limite estabelecido ou por aplicativos instalados no celular não é suficiente para comprovar a efetivação da transação pela parte. Não restou comprovada, sequer minimamente, qualquer culpa concorrente do autor, que nega ter fornecido seu cartão ou sua senha para terceiros.

Trata-se, portanto, de caso de falha na prestação do serviço decorrente de inobservância do dever de segurança. A eventual existência de conduta de terceiros também não afasta a responsabilidade objetiva do réu, que assume os riscos do negócio, devendo empenhar meios de segurança para evitar que a fraude aconteça.

Os danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias devem ser suportados pela instituição financeira, conforme verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, deve ser mantida a declaração de inexigibilidade dos débitos.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA – Consumidor –
Cartão de crédito utilizado por terceiros –
Autor que desconhece a origem do débito –
Dever de a instituição financeira zelar pela
segurança das transações – Débito exigível
– Impossibilidade: – É dever da instituição
financeira zelar pela segurança das
transações de seus clientes – Ré que não s
desincumbiu do ônus de afastar as alegações
da autora, conforme art. 373, inciso II, do
Código de Processo Civil – Origem do
débito não comprovada – Falha na
prestação de serviço. – Movimentação
indevida decorrente do uso de cartão de
crédito – Fraude – Responsabilidade
objetiva do banco - Relação de consumo –
Inteligência da Sumula 479 do STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível
1096901-72.2021.8.26.0100; Relator
(a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento:
10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação

declaratória de inexigibilidade de débito

c.c. indenização por dano moral -

Compras fraudulentas no cartão de

crédito da autora – Existência e validade

do consentimento da vítima não

demonstradas – Ausência de conferência do

documento pessoal da titular pelos

estabelecimentos conveniados pelo réu –

Risco profissional – Inobservância do dever

de vigilância e cuidado pela administradora

- Falha na prestação do serviço –

Responsabilidade objetiva do réu –

Débito declarado inexigível – Ofensa

moral configurada - Indenização devida –

Arbitramento realizado na quantia postulada

na exordial (R\$5.000,00) – Procedência

decretada nesta instância ad quem –

Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível

1016303-63.2022.8.26.0564; Relator

(a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª

Câmara de Direito Privado; Foro de São

Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 21/03/2023; Data de

Registro: 21/03/2023) (sem grifos no

original).

Em relação à condenação do réu/apelante ao pagamento de indenização por danos morais, a sentença também não merece reparo.

O pedido indenizatório foi corretamente acolhido, tendo em vista que o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes em decorrência de débito declarado inexigível, tratando-se de dano *in re ipsa*.

Nos termos do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor¹, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade. O Réu é responsável pelos danos decorrentes da negativação no cadastro de inadimplentes, em razão de débito inexistente/inexigível, ainda que se trate de caso de fraude de terceiro, já que a situação está inserida no risco da atividade desempenhada. Nos termos do Art. 927, parágrafo único, do Código Civil, há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida implica em risco para os direitos de outrem.

Inarredável, portanto, o decreto de procedência do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em valor suficiente para reparar o dano e repreender o ofensor para que não cometa mais o ato lesivo, observando-se os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sem ocasionar o enriquecimento ilícito da parte ofendida.

¹ O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A reparação tem função de compensação, com o objetivo de atenuar as consequências da lesão sofrida, bem como uma função inibidora, para que se evite novas violações aos direitos da personalidade dos consumidores. Representa, portanto, uma compensação e um desestímulo ao ato ilícito.

Nesse sentido, o valor fixado é adequado ante os fatos apresentados neste feito, para compensação dos prejuízos experimentados, observando-se ainda o caráter pedagógico e educativo da indenização. O magistrado agiu com ponderação e razoabilidade ao fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 3.000,00, não comportando redução.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso. Deixo de majorar a verba honorária, uma vez que já fixada no percentual máximo legal.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator